

# OS SISTEMAS PENAIS E OS DESAFIOS DA CELERIDADE

## PENAL SYSTEMS AND THE CHALLENGES OF CELERITY

 [doi.org/10.5212/RBDJ.v.7.016](https://doi.org/10.5212/RBDJ.v.7.016)

**José Mouraz Lopes\***

 <https://orcid.org/0009-0002-2192-781X>

Recebido em: 13.12.2024

Aceite em: 16.12.2024

**Resumo:** O presente artigo analisa os desafios relacionados à celeridade no processo penal em função do aumento da complexidade das práticas criminosas. Nestes termos, efetua uma análise da relevância de sistemas penais que conciliem eficiência e celeridade com a observância dos direitos e garantias fundamentais, através da aplicação de mecanismos diferenciados em detrimento das práticas tradicionais. Entre as soluções propostas ao problema apresentado estão os processos especiais baseados no consenso ou na evidência probatória, a solução de «acordos de sentença» além da adoção de sentenças orais, tudo sob o crivo do respeito aos direitos fundamentais e da celeridade processual dentro do sistema penal.

**Palavras-chave:** celeridade; processo penal; mecanismos diferenciados; saturação do sistema judicial, direitos humanos.

**Abstract:** This article analyzes the challenges related to celerity in criminal proceedings due to the increase in the complexity of criminal practices. In these terms, it analyzes the relevance of criminal systems that combine efficiency and celerity with the observance of fundamental rights and guarantees, through the application of differentiated mechanisms to the detriment of traditional practices. Among the proposed solutions to the problem presented are special processes based on consensus or probative evidence, the solution of “sentence agreements” in addition to the adoption

---

\* Titulação: Doutor em Direito, Justiça e Cidadania pela Faculdade de Direito e Economia da Universidade de Coimbra. Consultor nos Projectos Investigação do Centro de Estudos Sociais da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra. Juiz Conselheiro do Tribunal de Contas de Portugal.

of oral sentences, all under the sieve of respect for fundamental rights and procedural celerity within the system criminal.

**Keywords:** celerity; criminal proceedings; differentiated mechanisms; saturation of the judicial system, human rights.

## A CELERIDADE NO SISTEMA PENAL CONTEMPORÂNEO

Pode dar-se como adquirido, nas sociedades democráticas sustentadas na *Rule of Law*, a afirmação de um conjunto de princípios que sustentam o sistema penal democrático. Falamos, entre outros, dos princípios da legalidade, da subsidiariedade, da proporcionalidade e da necessidade os quais moldam definitivamente a ciência do direito penal no primeiro decénio deste século.

São estes princípios, quase todos com densificação constitucional, que desenvolvidos em perspetivas dogmáticas de cariz substantivo ou adjetivo, permitem falar não apenas de um modelo penal democrático como também num modelo processual que, simultaneamente o ponha em ação. Como referia Beccaria (2017, p. 163), na finalização da sua obra, «para que toda a pena não seja uma violência de um ou de muitos contra um cidadão particular, deve ser essencialmente pública, pronta, necessária, a mais pequena possível nas circunstâncias dadas, proporcional aos delitos, fixada pelas leis».

A sua aplicação prática, no entanto, molda-se nos tempos em função de novas realidades.

Assim, o princípio da estabilidade das normas penais, como princípio vigente durante grande parte do século passado, não é hoje maioritariamente sustentado pela dogmática jurídica e deixou mesmo de constituir preocupação do legislador.

A política criminal passa pela adequação temporal das leis penais, quer às mutações da criminalidade, quer às transformações do Estado e da sociedade, levando, em diferentes países, a modificações conjunturais mais ou menos profundas no sistema penal.

Só no espaço europeu e a título meramente exemplificativo, nestes primeiros anos do século XXI sucederam-se reformas na Alemanha, em França, em Espanha, na Suíça e em Itália envolvendo, tanto o Código Penal e Processual Penal, como diversa legislação avulsa com repercussões diretas no domínio do sistema penal.

Também em Portugal, a necessidade de alterações ao ordenamento jurídico-penal, em especial aos Códigos Penal e de Processo Penal, dominou a agenda política, em função das transformações societárias e da criminalidade, das exigências decorrentes do direito comunitário e da evolução interpretativa da jurisprudência.

Os processos de reforma ocorreram, por outro lado, num contexto de forte mediação da justiça. O sistema judicial é objeto de pressão social e mediática nomeadamente em função de algumas exigências sociais.

Por um lado, os cidadãos exigem segurança face ao aumento de alguns riscos públicos, a algumas formas de criminalidade violenta ou à presença constante da pequena e média criminalidade que afeta os bens e a integridade física de muitos cidadãos e provoca quase sempre um alarme social relevante.

Por outro lado, exigem-se respostas à grande criminalidade, com particular destaque para a criminalidade económica e financeira e para a corrupção e que se desenvolve cada vez mais num contexto internacional. Neste último domínio é, cada vez mais forte a pressão da opinião pública sobre os tribunais para agirem contra o que se considera a “tradicional” impunidade dos poderosos.

É neste quadro que as questões da celeridade no sistema de justiça penal assumem uma centralidade discursiva e uma pragmática fundamental.

## A IMPORTÂNCIA DA CELERIDADE PROCESSUAL

As estruturas temporais da modernidade são dominadas sobre o signo da aceleração.

Conforme refere ROSA (2010, p. 12), “as sociedades ocidentais estão confrontadas com uma penúria de tempo, uma verdadeira crise do tempo, que põe em causa as formas e as possibilidades de organização individual e política”.

A velocidade das transformações sociais e culturais condiciona, naturalmente, as propostas sobre as políticas, nomeadamente as políticas públicas que pretendam assumir-se no sistema de justiça, concretamente no sistema penal.

A afirmação do princípio da celeridade, como princípio conformador do processo penal, tem como matriz a rapidez e a diligência na tramitação dos procedimentos, bem como a efectividade real decorrente dos efeitos práticos da decisão.

A finalidade de uma política de justiça penal centrada na celeridade assenta na necessidade de dar resposta às exigências do respeito pelo direito a um processo justo, sem dilações indevidas, que permita a concretização da decisão num prazo razoável, de acordo com a ideia de justiça no sentido em que esta é entendida pela sociedade onde é aplicada.

A exigência de celeridade processual está estabelecida nos artigos 9º do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, de 16 de dezembro de 1961, nos artigos 5º e 6º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH) e no artigo 7º da Convenção Americana dos Direitos do Homem, de 22 de novembro de 1969.

No sistema de justiça europeu tem vindo a ser sistematicamente confirmada pela jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH) numa dupla dimensão: o processo deve terminar num prazo razoável e quando esse prazo seja excedido, não sendo afectado o resultado do procedimento, deve ser efectuada uma reparação pelos danos causados (PEAUKERT, 1995, p. 675, 681 e 685).

As razões justificativas que sustentam o princípio da celeridade impõem a sua tradução em institutos normativos que pretendem resolver e funcionar como elementos aceleradores e, simultaneamente, tenham um impacto mínimo no domínio das garantias dos direitos individuais e de quem é por ele afectado. Recorde-se que há “imperativos de velocidade” que levam a uma maior exclusão social (ROSA, 2010, p.366), devendo por isso ser objeto de alguma cautela.

Nesse sentido, todas as soluções processuais sustentadas no princípio da celeridade processual devem ter como limite o respeito inequívoco e escrupuloso por princípios fundamentais que regem o processo penal nomeadamente, o respeito pelas garantias de

defesa de quem é imputado (ROXIN, 2000, p. 515) (PRADEL, 1995, p. 365) (RODRIGUES, 1988, p. 234).

A relevância da celeridade na economia do processo leva, também, a que sejam impostos mecanismos de responsabilização e consequente reparação dos eventuais danos causados pelas demoras do procedimento.

## A SATURAÇÃO DO SISTEMA JUDICIAL PENAL E SUAS POSSÍVEIS SOLUÇÕES

A afirmação da celeridade como princípio conformador do processo justo é tanto mais relevante quanto os sistemas penais contemporâneos estão confrontados com uma realidade criminal próxima do que alguns autores chamam de “saturação da justiça”, perante o aumento qualitativo e quantitativo de formas de criminalidade que chegam ininterruptamente ao sistema penal e que não têm respostas em tempo razoável.

Identificam-se, em regra, dois tipos de razões justificativas para essa omissão. Por um lado, a expansão da criminalidade que acede às instituições formais de controlo, com especial incidência em áreas de criminalidade de baixa densidade. Por outro lado, o problema da resposta à diversidade criminal mais grave nomeadamente a criminalidade de natureza económica, cujas estruturas de delito são extremamente complexas, a criminalidade organizada e o terrorismo, caracterizadas por espaços herméticos de difícil esclarecimento (SCHÜNEMANN, 2005, p. 43) e as novas criminalidades, como é o caso da criminalidade digital, cujas fronteiras se apresentam, ainda, muito difusas.

Perante uma realidade criminal com esta diversificação e complexidade, o processo penal idealizado no século XIX e que se implementou ao longo do século XX nos vários continentes, concentrado maioritariamente num único tipo de julgamento oral e público como base do pronunciamento da sentença, é insuficiente para responder, de modo eficiente e eficaz, ao conjunto de problemas com que se defrontam as instituições formais de controlo, tanto na fase de investigação, como na fase de julgamento.

Recorde-se que a audiência de julgamento, como modelo de procura e fixação da verdade, é um mecanismo sofisticado e amplamente garantista (SIRACUSANO; GALATI; TRANCHINA; e ZAPALLALÀ; 2001, p. 231).

A dimensão processual é, actualmente, insuficiente para compreender as exigências justificativas que impõem uma maior celeridade ao sistema de justiça.

A saturação do sistema, bem como as disfunções organizacionais das instâncias formais de controlo, justificam o apelo a outras dimensões capazes de enquadrar as respostas necessárias ao bom funcionamento do sistema de justiça penal, nomeadamente configurando soluções efectivas na aplicação dos modelos teóricos.

Apela-se, nesse sentido, a dimensões de exequibilidade do sistema processual, através do que deve ser o funcionamento adequado da administração da justiça.

Trata-se, para algumas correntes, de um “novo utilitarismo penal”, assente sobretudo na constatação de que a modernização do sistema penal e a sua adaptação ao cumprimento de graus de eficácia é fundamental para a sobrevivência da justiça penal.

A evolução das regras do processo penal percorre assim, o caminho do paradigma da eficácia<sup>1</sup>.

Noutra perspectiva, a noção de “capacidade funcional da administração da justiça penal”, extraída e desenvolvida do conceito de Estado de Direito pela jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão<sup>2</sup>, radica na exigência de que o uso do Direito Penal, sempre como *ultima ratio*, para proteção de direitos fundamentais não é possível sem uma administração da justiça que não funcione bem.

O que se quer afirmar é que se para a concretização processual dos direitos, liberdades e garantias é necessário ver implementado no sistema penal uma pragmática assente na celeridade processual há que, simultaneamente, apelar aos conceitos de eficácia e de eficiência na sua aplicação e de os articular com todo o conjunto de princípios que sustentam o quadro fundamental dos princípios do processo penal.

O paradigma de uma justiça rápida como resposta à procura social de uma justiça eficaz surge, igualmente, como sinal para respostas a crises de legitimidade que atravessa as instituições judiciais.

Neste sentido, um procedimento é tão mais legítimo quanto maior for o seu grau de celeridade e efectividade, desde que executado num quadro que respeite as garantias fundamentais de um processo justo.

Como se sabe, os recursos disponíveis no sistema de justiça não são ilimitados, devendo por isso ser adequadamente utilizados<sup>3</sup>.

É premente empregar de uma forma correcta e adequada todos aqueles recursos, do início do processo até à sua resolução, inclusivamente na concretização das finalidades subjacentes ao processo penal, nomeadamente na procura e fixação da verdade material.

Neste âmbito identificam-se duas perspectivas dogmáticas não necessariamente excludentes. Por um lado, o tratamento diferenciado da pequena e média criminalidade através da utilização de mecanismos e soluções de diversão que não passem pelo sistema formal de controlo. Por outro lado, a utilização de procedimentos específicos, rápidos e capazes de responder à amplitude do quantitativo processual que atinge os tribunais.

Na segunda dimensão referida, ou seja, no âmbito dos mecanismos intraprocessuais que possam permitir uma maior aceleração processual, é possível intervir no interior dos mecanismos processuais tradicionais assentes tanto em respostas ao nível da supressão das fases jurisdicionalizadas como, no âmbito destas últimas, através da utilização de mecanismos procedimentais especiais e diferenciados.

Na primeira vertente surgem as soluções de diversão sustentadas em opções como o arquivamento do processo em fases preliminares do procedimento, finalizando o conflito sem uma declaração formal de culpa, soluções que cada vez mais assumem importância significativa na economia dos sistemas de processo penal<sup>4</sup>, como é o caso da suspensão provisória do processo, com resultados práticos que assumem alguma relevância.

<sup>1</sup> Para uma crítica às posições neo-pragmáticas ou neo-utilitaristas, cf. GILARDEU, 2011.

<sup>2</sup> Sobre o conceito, desenvolvidamente, SCHÜNENMANN, 2005, p. 26.

<sup>3</sup> CALSAMIGLIA refere que uma sociedade só é justa se respeita uma conceção determinada de igualdade e se distribuir corretamente os recursos, 1988, p. 305.

<sup>4</sup> Sublinhando a importância destas soluções no sistema germânico, veja-se HÜNERFELD, 1995. p. 398 e 406.



Vulgarizaram-se ainda outros mecanismos que podem ser utilizados em fases preliminares do processo penal, antes da fase de julgamento e na disponibilidade do titular da ação penal, através da participação do(s) arguido(s) no processo investigatório de modo a permitir que de forma eficaz a investigação criminal de determinado tipo de crimes seja levada a termo mais rapidamente. Em regra, estas situações envolvem a verificação da condição *sine qua non* de que sem essa colaboração seria muito mais difícil «eliminar o mal do crime».

Historicamente fundados em situações envolvendo a criminalidade grave e opaca (como o terrorismo) estenderam-se a outras formas de criminalidade corrosivas da sociedade, também elas com graus de opacidade extremas (criminalidade económica e financeira).

São, como é sabido, conhecidas como soluções de direito premial e que envolvem a aplicação para quem interveio no íter criminal e se dispôs a colaborar com os órgãos formais de controlo, de um catálogo de medidas com consequências concretas, como o arquivamento condicional, a isenção de pena ou a atenuação da pena.

Medidas que, a nível europeu, têm já algum teste de conformação supra constitucional, nomeadamente com a Convenção Europeia dos Direitos Humanos<sup>5</sup>.

Numa outra dimensão e no âmbito da fase jurisdicionalizada do procedimento, as formas processuais especiais constituem um caminho fundamental na resposta ao tratamento diferenciado da criminalidade, sendo, atualmente, generalizada a implementação de múltiplos tipos de processos especiais no espaço jurídico processual europeu.

Os ordenamentos jurídicos oferecem um leque de formas processuais especiais que se adaptam actualmente a um largo espectro criminológico que envolve, essencialmente, a pequena e a média criminalidade<sup>6</sup>, de forma a concretizar a resposta sistémica, em tempo adequado, à emergência de uma amplificação e diversificação da criminalidade, quer em quantidade quer em complexidade.

De um ponto de vista dogmático podem identificar-se dois conjuntos de razões que justificam uma tradução legislativa diferenciada de procedimentos especiais.

De um lado, a relevância processual da dimensão do consenso sobre a factualidade imputada e as consequências jurídicas e procedimentais que daí advêm para o arguido/suspeito.

De outro lado, a relevância atribuída à questão da prova, nomeadamente atribuindo um significado especial à imediação no modo como foi recolhida ou à evidência que suporta os factos ocorridos e que necessariamente irão fundamentar a sentença, não implicando, no entanto, a eliminação da fase pública e contraditória do julgamento.

O reflexo prático do consenso assume uma expressividade relevante no âmbito das respostas processuais especiais de tradição emergente das soluções de *plea bargaining* dos países da *common law*.

Soluções diversificadas têm surgido nos vários países de matriz continental e que de alguma forma se apoiam naquela tradição.

<sup>5</sup> Cf. Acórdão do TEDH, caso Caso Natsvlshvili e Togonidze c. Georgia.

<sup>6</sup> Desenvolvidamente, sobre o leque de processos especiais em Espanha, França, Itália, Alemanha e Suíça cf. LOPES, 2011, pp 380 e ss.

No sistema processual italiano os tipos processuais especiais como o *giudizio abbreviato*, a *applicazione della pena su richiesta delle parti* ou *patteggiamento* e o *procedimento per decreto* italianos se bem que assentes em “consensos” com objectivos diferenciados, constituem respostas normativas que o legislador utilizou no sentido de responder à exigência de diferenciação e sobretudo ao elevado número de processos pendentes nos tribunais italianos que dificilmente seriam objecto de resolução através do processo comum.

No sistema germânico o consenso como modelo justificativo de procedimentos especiais assume relevância normativa através do *Strafbefehlsverfahren* (processo por ordem penal, segundo o § 407- 412 do StPO). Trata-se de um processo de natureza sumária que não contempla audiência de julgamento a não ser que se verifique uma oposição do suspeito. Mais recentemente, como se verá, as inovações introduzidas com os acordos de sentença no § 257 C são uma outra expressão do consenso.

Também no sistema francês, o legislador francês introduziu o *CRPC (Comparution sur reconnaissance préalable de culpabilité)*, com a finalidade específica de acelerar o tratamento dos processos penais, em que o Ministério Público propõe a aplicação de uma pena ao arguido, que aceitando-a, é sujeita a homologação judicial, valendo neste caso como uma sentença.

No código de processo penal Suíço foram estabelecidos dois tipos de processos especiais que assentam igualmente numa dimensão consensualizada de justiça: *procédure de ordonnance pénale e procédure simplifiée*.

Em Portugal o processo sumaríssimo surgiu no CPP, em 1987, como a primeira forma processual especial sustentada na relevância do princípio do consenso como forma de legitimação procedimental.

Quanto ao modelo que fundamenta a derrogação da produção, valoração e justificação da prova exigível para o processo comum, está em causa a evidência, o grau de “certeza” ou a distância temporal entre a ocorrência dos factos e a sua validação (“frescura” da prova).

A imediação e a clareza das provas permitem que os factos possam ser averiguados esquematicamente sem que a produção e valoração da prova sejam extensas.

No caso italiano são exemplos os processos especiais *giudizio directissimo* (cujo requisito fundamental decorre da detenção em flagrante delito e da confissão do *imputato*) e *giudizio immediato* (cujo requisito fundamental assenta na existência de prova evidente).

Em ambos os procedimentos o reconhecimento da especificidade da prova, gradativamente validada, tem como consequência a eliminação de algumas fases processuais do processo comum, nomeadamente a dispensa da audiência preliminar, revelando-se, nesse sentido, evidente o objectivo de antecipação da audiência de julgamento como forma de aceleração processual.

No sistema germânico o legislador criou o *processo especial acelerado* (§ 417-420 do StPO), cujo requisito fundamental, segundo o § 417 do StPO, assenta na existência de factos evidentes e na clareza das provas que os sustentam.

O processo acelerado é essencialmente um procedimento simplificado tanto na fase preliminar como na fase de preparação do julgamento.

No sistema português encontram-se razões relacionadas com a simplificação do procedimento decorrente da validação diferenciada da prova que sustenta a factualidade estão também, na origem dos *processos sumário e abreviado* portugueses.

No *processo sumário* trata-se de legitimar, de um ponto de vista processual, a realização de julgamentos num prazo muito curto em relação à ocorrência dos factos (30 dias, no máximo) nas situações que decorrem da verificação da situação de flagrante delito.

No *processo abreviado* o legislador valoriza o conceito de provas “simples ou evidentes” como razão fundante da especificação processual, sustentada na constatação de que o esclarecimento do conflito e a incerteza sobre o que ocorreu, em função da força probatória existente, não suscitará grandes dúvidas na fase de julgamento.

Mais recentemente uma nova proposta envolvendo a realização de acordos de sentença efetuados antes da realização da audiência de julgamento, começa a fazer caminho, sustentada primeiramente em jurisprudência e, posteriormente em legislação alemã<sup>7</sup>.

Nesta solução, está em causa a possibilidade de, efetuada uma acusação pelo titular da ação penal e perante essa imputação, o facto de o arguido confessar integralmente os factos, de forma livre e na presença de um juiz, ser aplicada uma pena reduzida em função dessas circunstâncias confessórias, sempre efetuada pelo juiz, através de uma análise e graduação da culpa, aí terminando nessa sentença, o processo em primeira instância. Não será por isso concretizada a fase de audiência de julgamento.

Trata-se de um instituto que pretende sem dúvida ser uma resposta processualmente fundada e socialmente adequada aos casos de confissão integral e sem reservas efetuada por arguidos acusados ou pronunciados e que, por isso mesmo, garantindo mais celeridade e mais eficiência ao processo penal contribuem para a realização da justiça melhor.

Em segundo lugar, trata-se de um mecanismo compatível com princípios constitucionais, nomeadamente os princípios da igualdade, da segurança jurídica e da legalidade em conexão com a separação de poderes, desde que assegurados quatro graus de garantias. Assim exigir-se-á nomeadamente (i) a existência de critérios de legalidade na sua admissibilidade, (ii) assegurar a absoluta liberdade da confissão, (iii) um concreto apoio de defesa e (iv) garantia de recurso.

Este é um caminho que poderá permitir uma maior celeridade processual sem pôr em causa o direito ao processo justo, com especial reflexo em criminalidade complexa e, concretamente, no âmbito da criminalidade económica e financeira.

As razões que justificam a diversidade de procedimento devem igualmente refletir-se no regime sentencial.

A diferenciação processual pode permitir uma estrutura da sentença adequada à diversidade do procedimento, levando em consideração as próprias especificidades que justificam os vários tipos de processo, ou seja, o consenso e a validação gradativa da prova.

Concretiza-se, assim, no domínio da fase sentencial dos processos especiais, o princípio da diferenciação e, por essa via, uma efetiva celeridade processual.

<sup>7</sup> Desde 4 de agosto de 2009, que o Código de Processo Penal Alemão (StPO), no seu parágrafo 257 C, introduziu os acordos sobre a sentença no ordenamento jurídico alemão. Sobre esta matéria, fundamentalmente cf. DIAS, 2011 e ALBERGARIA; LIMA; MOREIRA DAS NEVES, 2011. p.109-123.



No direito comparado, de que são exemplo a Alemanha ou a Suíça, são admissíveis sentenças abreviadas ou seja, sentenças onde é pronunciada logo após o momento da deliberação a parte dispositiva da sentença, relegando-se para ulterior momento a elaboração e exposição da fundamentação desde que verificados condicionalismos sustentados essencialmente na simplicidade dos casos e numa dimensão de consenso sobre o que é decidido.

Trata-se de permitir que, em determinadas circunstâncias – e não em todas as circunstâncias - seja possível proferir uma sentença estruturada apenas na indicação dos factos provados e na parte dispositiva da sentença, relegando-se para ulterior momento, se necessário em função do recurso, a fundamentação da motivação probatória da decisão.

Ainda em termos de princípios importa sublinhar que a situação não colide não com o princípio constitucional da fundamentação das decisões na medida em que está assegurada sempre, a fundamentação oral efectuada pelo Tribunal em que profere a sentença. Fundamentação oral que comporta não só a enunciação da factualidade provada e não provada como também a exposição dos motivos, de facto e de direito que fundamentam a decisão e a indicação, ainda que sumária e concisa, do exame critico das provas.

O princípio constitucional da fundamentação das decisões não colide com a admissibilidade de uma fundamentação diferenciada. A fundamentação não tem de obedecer a qualquer modelo único e uniforme, podendo (e devendo) variar de acordo com as circunstâncias de cada caso e as razões que neste determinaram a convicção do tribunal.

Por outro lado, salvaguarda-se a necessidade de elaborar em determinados casos a sentença escrita, nomeadamente quando está em causa a aplicação de uma pena de prisão ou se evidenciem razões de natureza legítima que levem o Tribunal a decidir de outra forma.

No caso português, o legislador introduziu no ordenamento jurídico um novo paradigma de sentença abreviada, através da Lei n.º 26/2010, de 30 de Agosto, no domínio dos processos especiais.

O que se pretendeu, de uma forma clara, foi assumir o princípio de que, também na sentença, não pode continuar a tratar-se processualmente da mesma forma o que estruturalmente não é igual.

O que está em causa é a normatização, no domínio da sentença, do princípio da diferenciação sustentado, fundamentalmente, nas exigências de celeridade processual que devem imprimir-se aos processos especiais, legitimados, eles mesmos, em mecanismos de aquisição de prova diferenciados em relação ao processo comum.

Assim, hoje, sentença, nos processos especiais sumário e abreviado, por regra, é uma sentença oral e não uma sentença escrita. Ou seja, o princípio da oralidade, como um dos princípios estruturantes do processo penal é agora assumido como condicionante de toda a fase de julgamento, nomeadamente na própria sentença, no caso dos processos especiais sumário e abreviado.

Uma segunda constatação prende-se com a estrutura da sentença.

O tribunal deve efectuar uma indicação sumária dos factos provados, garantia fundamental que permite dar a conhecer o objeto do processo. O tribunal pode, no entanto,

efetuar esta indicação dos factos provados para a acusação e para a contestação por remissão. O tribunal tem sempre que indicar quais as provas em que se sustentou para dar como provados os factos e efetuar um exame crítico das mesmas, concretizando-se assim, a imposição constitucional do princípio da fundamentação das decisões.

A sentença oral é sempre uma sentença fundamentada, na medida em que não dispensa as razões que o tribunal tem de dar sobre as suas opções decisórias fundadas nas provas. O modo de fundamentação é, no entanto, oral, ou seja, é efetuado pelo juiz sem necessidade de escrever ou ditar esse processo de “dar as razões”.

Sublinha-se, também, a impressiva reafirmação da dimensão da concisão, como ideia “chave” de economia argumentativa na racionalidade da fundamentação.

Importa enfatizar que o princípio da fundamentação se aplica quando a decisão consubstancia uma condenação e for aplicada uma pena. Assim, a aplicação de uma pena implica que o tribunal fundamente também oralmente a escolha e a medida da pena que aplica.

A estrutura da sentença tem de conter o “dispositivo” que tem sempre de ser ditado para a acta ou ser escrito imediatamente pelo juiz. Não vigora, quanto ao dispositivo o princípio da oralidade da sentença.

A dimensão da oralidade deve, por outro lado, refletir-se na linguagem utilizada na sentença.

A sentença oral deve ser narrativamente escorreita, linear, simples, clara e perceptível pelos seus destinatários. Deve evitar-se todo um estilo utilizado usualmente nas sentenças escritas, sustentado numa dimensão prolixa, excessivamente pesada, opaca e densificada por abundantes citações doutrinárias. Na sua expressão oral a sentença deve ser enfatizar a compreensibilidade pelos sujeitos destinatários. Daí a exigência de um discurso rigoroso, mas inequívoco para quem é destinado.

A admissibilidade das sentenças com fundamentação oral assenta no pressuposto da emergência da celeridade processual, sem no entanto pôr em causa os direitos de defesa. Daí que o direito ao recurso não seja questionado pelo modelo agora implementado porque a sentença oral fica sempre integralmente registada no sistema de gravação do Tribunal.

Excecionou-se o regime geral da sentença oral nos casos em que seja aplicada uma pena privativa de liberdade. Nesta situação a sentença é sempre escrita. Da mesma forma deixou-se ao juiz, em qualquer situação que assim entenda, a possibilidade de elaborar uma decisão fundamentada e escrita. A relevância social de uma decisão ou o impacto que a mesma possa ter em qualquer dos auditórios a que se destina, pode condicionar uma opção jurisdicional que leve ao não funcionamento da fundamentação oral.

## CONCLUSÃO

A velocidade das transformações sociais e culturais condiciona as propostas sobre as políticas públicas que pretendam assumir-se no sistema de justiça, concretamente no processo penal.

O sistema penal português, com alguns constrangimentos, tem vindo a concretizar, na sequência de soluções dogmáticas exploradas na Europa, políticas criminais que se adequem à mudança dos tempos e dos problemas sociais.

Num tempo de grande aceleração, existem outros mecanismos que podem ainda ser utilizados com sucesso na resposta judicial aos problemas criminais, passando por soluções de consenso mais alargadas, que passem por exemplo pela admissibilidade de acordos de sentença, como se referiu.

Importará sempre assegurar que os direitos fundamentais e as garantias dos sujeitos processuais concretizem um julgamento justo enquadrado num processo levado a termo num tempo razoável.

## REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Pedro; LIMA, Pedro; MOREIRA DAS NEVES, Pedro. Uma proposta de justiça negociada. **Revista do CEJ**, Lisboa, n. 15, 1º semestre, 2011.

BECCARIA, Cesare, Dos Delitos e das Penas, 5ª edição, (Tradução de José de Faria Costa), Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 2017

BASTARD, Benoît; MOUHANNA, Christian. **Une justice dans l'urgence**. Paris: Puf, 2007.

CALSAMIGLIA, Albert. Justiça, eficiência e direito. **Revista del Centro de Estudios Constitucionales**, n.º 1, setembro-dezembro, 1988.

CORREIA, José Carlos. Concordância judicial à suspensão provisória do processo: equívocos que persistem. **Revista do Ministério Público**, ano 30, n.º 117, 2009.

DIAS, F. **Direito Processual Penal**: lições do prof. doutor Jorge de Figueiredo Dias, coligidas por Maria João Antunes (policopiado). Secção de textos da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 1988-1989.

DIAS, F. **Acordos sobre a sentença em processo penal**. Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, Porto, 2011.

GILARDEU, É. **Au crépuscule de la justice pénale**. Paris: L'Harmattan, 2011.

HÜNERFELD, P. La célérité dans la procédure pénale en Allemagne. **Revue Internationale de Droit Penal**, 66e année, 1995.

LOPES, J. M. **A fundamentação da sentença no sistema penal português**: legitimar, diferenciar, simplificar. Coimbra: Almedina, 2011.

MASSÉ, M.; JEAN, J.; GIUDICELLI, A. **Un droit pénal postmoderne?** Paris: Puf, 2009.

PEAUKERT, Wolfgang. La célérité de la procédure pénale. La jurisprudence des organes de la Convention Européenne des Droits de l'Homme. *In*: Association Internationale de Droit Penal. La célérité de la procédure pénale. **Revue Internationale de Droit Penal**, 66e année, 1995.

PRADEL, J. La celeridad del proceso penal en derecho comparado. *In*: Association Internationale de Droit Penal. La célérité de la procédure pénale. **Revue Internationale de Droit Penal**, 66e année, 1995.

RODRIGUES, A. A celeridade no processo penal: uma visão de direito comparado. **Revista Portuguesa de Ciências Criminais**, ano 8, fasc. 2, abril-junho, 1998.

ROSA, H. **Accélération**: une critique sociale du temps. Paris: La Découverte, 2010.

ROXIN, C. **Derecho procesal penal**. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2000.

SCHÜNENMANN, B. **La reforma del proceso penal**. Madrid: Dykinson, 2005, p. 43.

SIRACUSANO, D.; GALATI, A.; TRANCHINA, G.; ZAPPALÀ, E. **Diritto processuale penale**. Milano: Giuffrè Editore, 2001.